



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0004285-16.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

IMPETRANTE: LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO – DEF. PÚBLICO

PACIENTE: WILLIAM DE SOUZA AZEVEDO

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - MORA PROCESSUAL INEXISTENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal.

2 - Excesso de prazo não configurado, pois a mora processual não pode ser atribuída ao juízo que, inclusive, designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2016.

3 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos.

4 – Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO N° 0004285-16.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado



pelo Defensor Público Luis Carlos Lima da Cruz Filho em favor do nacional William de Souza Azevedo, diante da prisão preventiva decretada no dia 10/08/2015 com base nos arts. 311, 312 e 313, I, do CPP, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

Aduz o impetrante, que o paciente foi preso no dia 11/08/2015 e a denúncia foi oferecida no dia 03/09/2015, sendo citado no dia 26/02/2016 e a Defensoria Pública apresentou defesa escrita à acusação no dia 08/03/2016.

Disse ainda, que a audiência designada para o dia 28/03/2016 não se realizou em razão do denunciado não ter sido apresentado pela SUSIPE.

Arremata, alegando que o paciente está preso há mais de 08 (oito) meses, o que caracteriza constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa.

Requer o deferimento da liminar com a expedição de salvo conduto em favor do paciente e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que este possa responder as imputações em liberdade.

Juntou documentos (fls. 17/49).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 52 e verso).

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua prestou as informações (fls. 55/65).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 68/70).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus impetrado em favor do ora paciente objetiva a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, pelo excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Tal alegação não merece acolhida, data venia.

Do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual

No que concerne ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, esclareço, com fulcro nas informações prestadas pelo juízo singular (fl. 55/65), que o feito, ao contrário do que sustenta o impetrante, tem tramitação regular, não se cogitando o alegado excesso de prazo na exordial.

Segundo as informações colhidas do juízo coator, a autoridade policial que presidiu o inquérito representou pela prisão preventiva do paciente e busca domiciliar em 20/07/2015, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao pedido e a decretação da prisão preventiva, que ocorreu e foi efetivada somente no dia 11/08/2015.

A denúncia foi oferecida no dia 04/09/2015, indicando como capitulação penal o art. 157, §2º, I e II, do CPB, pela prática do seguinte fato: Consta nos autos em referencia, que no dia 10/06/2015, por volta das 12h30m, o denunciado William de Souza Azevedo vulgarmente conhecido comoBABY mediante grave ameaça, subtraiu a quantia de R\$ 72.502,64 (setenta e dois mil quinhentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) da empresa SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, localizada na



Rodovia BR-316, Km 02, nº 1500, bairro da Guanabara, neste Município.

Venia concedida, a instrução criminal encontra-se em seu pleno e regular curso e o processo está na fase instrutória, com audiência designada para o dia 05/05/2016, como esclarecido pelo juiz a quo às fls. 56, verso.

Ora, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, levando-se em consideração que o processo tem sua tramitação normal, não se cogita aqui em excesso de prazo, pois este é o entendimento predominante neste e. Tribunal: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.**

I - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal;

II - O alegado excesso de prazo na formação de culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois o prazo para instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese, além do que, a conduta do paciente contribuiu de forma decisiva para a desaceleração da marcha processual e, conseqüentemente, para o desfecho da ação penal, inviabilizando a entrega da prestação jurisdicional do Estado;

III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito de culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da custódia cautelar, se existem nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua prisão preventiva;

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo nº 2010.3.009890-4. Acórdão nº: 89.721. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Oriximiná. Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA. Publicação: 13/08/2010 Cad.1 Pág.71)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. TREZE PORÇÕES DE COCAÍNA E DEZ PEDRAS DE CRACK. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação de excesso de prazo não decorre da simples soma



dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

- Não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, uma vez que não a dilação temporal verificada no presente caso é compatível com as de um processo no qual se apura a prática do delito de tráfico de drogas com o acusado preso em outra comarca, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, em consulta ao andamento processual junto à página eletrônica do Tribunal a quo, verifica-se que o feito tem regular tramitação e se encontra aguardando a devolução de carta precatória expedida, não podendo ser imputada qualquer desídia ao Estado-Juiz, razão pela qual não resta caracterizado o alegado constrangimento ilegal. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC 295.343/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA DE PRÓPRIO PUNHO PELO RÉU. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. ABERTURA DE VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO PEDIDO. REGULAR TRAMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

(...)

3. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do pedido revisional e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente quando os autos já se encontram na Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do pedido revisional.

(STJ. HC. 294.086/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

(...).

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. As fases não exorbitaram prazo razoável, sendo que o intervalo entre a pronúncia e as diligências do art. 422 do CPP deu-se em razão do próprio e legítimo exercício do direito de defesa.

4. Encerrada a instrução, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52/STJ.



5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC. 284.226/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014)

Assim, não há que se falar, por agora, em constrangimento ilegal por excesso injustificável de prazo.

Da aplicação do princípio da confiança do juiz

Por outro lado, deve-se, a rigor, por medida de extrema prudência, prestar reverência ao princípio da confiança no juiz que, por se encontrar mais próximo da causa, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram à constrição cautelar do paciente e a necessidade de sua permanência no cárcere.

Neste e. Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA - NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 107460. Processo nº 2012.3.004732-1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178)

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão e, analisando-se o caso com base no princípio da razoabilidade, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator